DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10901/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21864/2012
PROTOCOLO	:	1272344
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA E PROTETORES DESTINADOS AOS VEÍCULOS PERTENCENTES À SECRETARIA DE OBRA DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$78.265,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Contratação Pública - Contrato Administrativo n. 102/2012, pela modalidade Pregão Presencial n. 027/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena e DMP Pneus e Acessórios Ltda**,** cujo objeto é a aquisição de pneus, câmara e protetores destinados aos veículos pertencentes à secretaria de Obra do Município, no valor de R$78.265,00 (setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais).

A primeira fase da Contratação (Procedimento Licitatório e Contrato) foi declarada legal e regular por esta Corte de Contas, por deliberação da **Decisão n. 1178/2013,** anexada à peça 33.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANC-12513/2013) constatou que os documentos que instruem a 2ª etapa da contratação, atendem às disposições estabelecidas na Lei n. 4.320/64 e, subsidiariamente, na Lei Federal 8.666/93.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade e legalidade da 2ª fase. (PAR-MPC-GAB-DR-TMV-12799/2013).

É o Relatório.

Das razões de Decidir.

Da leitura dos autos, observa-se que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do "*parquet*" de Contas posicionaram-se pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação encontra-se de acordo com as exigências contidas na Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS 034/2010.

Conforme consta, a despesa relativa à comprovação da execução financeira do objeto pactuado apresentou a seguinte posição:

Execução Financeira	
Valor final do contrato	R$78.265,00
Valor empenhado	R$78.265,00
Valor anulado	-R$38.294,00
Valor empenhado – anulado	R$39.971,00
Despesa Liquidada	R$39.971,00
Pagamento Efetuado	R$39.971,00

Da mesma forma, a documentação apresentada comprova que do valor contratado e empenhado houve anulação parcial, uma vez que foi liquidada e paga a quantia de R$39.971,00, haja vista o Termo de Rescisão Contratual, a justificativa e o comprovante de publicação de seu extrato, bem como a anulação do empenho.

À força do exposto, sob o fundamento legal contido no art. 311, inciso I e no art. 312, inciso, I, 2ª parte, ambos do RITC/MS; e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato n. 102/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BODOQUENA e a empresa DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA;

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga